



**PROC. N° 5503/08
PLE N° 43/08**

Emenda ao Projeto de Lei do Executivo
que Institui o Plano Integrado de
Gerenciamento de Resíduos da
Construção Civil do Município de Porto
Alegre, e dá outras providências.

EMENDA n. 07

Altera redação do artigo 10, passando a ficar com a seguinte redação:

"Art . 10. O Município definirá, através de Decreto, as exigências mínimas para elaboração dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, observadas as seguintes diretrizes:

- I - caracterização: nesta etapa o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos;
- II - triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no art. 3º desta Resolução;
- III - acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que, seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;
- IV - transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;
- V - destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nesta Resolução."

(NR)

JUSTIFICATIVA

Enquanto o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil foi delineado pelo Projeto de Lei, o Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, na redação original é apenas remetido ao Decreto Regulamentador.

Desta forma, faz-se necessário definir situações mínimas que deverão ser regidas pela Lei. Trata-se do atendimento ao princípio da legalidade. Cumpre referir que a Douta Procuradoria Geral do Município assim já se manifestou previamente ao envio do PL ao Legislativo, vedando, na época a edição de um Decreto que criava o Plano de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

Assim, descabe ao Plano simplesmente remeter todas as diretrizes necessárias à elaboração do "Projeto" ao Decreto.

Oscar Ferraz Júnior
Assessoria Legislativa



Câmara Municipal
de Porto
Alegre

Fl. 403

É preciso que constem exigências mínimas em atendimento ao próprio Plano e sua efetividade.

Cabe frisar, por fim, que a presente redação vai ao encontro da Resolução CONAMA n. 307/02, em perfeito respeito ao ordenamento jurídico vigente.

Em 24 de junho de 2009

Ver. Beto Moesch
PP